

REQUERIMENTO Nº, DE 2013
(Do Sr. Guilherme Campos)

Requer, nos termos regimentais apontados, seja o Projeto de Lei nº 1.164, de 2011 despachado à Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei nº 11.770, de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e alterou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O mencionado diploma legal possibilitou a prorrogação da duração da licença-maternidade por sessenta dias às empregadas das pessoas jurídicas que aderirem ao Programa. O art. 5º da Lei em questão trouxe um incentivo fiscal às empresas participantes do Programa, bem assim possibilitou ao Poder Executivo estimar o montante de renúncia fiscal respectiva (art. 7º), como segue:

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

.....

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Por esse motivo o Projeto de Lei nº 2.513, de 2007, que deu origem à Lei nº 11.770/08 foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação.

O Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, por sua vez, pretende estipular nova possibilidade de estender por mais sessenta dias (além dos sessenta dias atualmente estabelecidos na Legislação que instituiu o Programa em questão) a mencionada licença nos caso de nascimento de filhos prematuros. Nessa hipótese, a licença maternidade para as trabalhadoras de empresas que aderirem ao Programa passaria de cento e oitenta para duzentos dias.

Ocorre que também tal iniciativa traz impactos orçamentários que precisam ser estimados, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h* e do art. 54, inciso II do Regimento Interno, uma vez que os recursos aplicados nessa nova hipótese de prorrogação poderão ser deduzidos do imposto devido pela empresa empregadora, como já ocorre nos termos atuais do programa.

Diante do exposto requeremos a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação entre as Comissões encarregadas da análise do Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, além daquelas já estipuladas no despacho inicial.

Sala das Sessões, de março de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP